



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.185 - PE (2016/0158236-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSORCIO RNEST - CONEST**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA E OUTRO(S) -**
PE022633
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPOJUCA**
PROCURADOR : **THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) -**
PE028007

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISENÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso especial" (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.185 - PE (2016/0158236-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSORCIO RNEST - CONEST**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA E OUTRO(S) -**
PE022633
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPOJUCA**
PROCURADOR : **THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) -**
PE028007

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Consórcio Rnest-Conest contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ISENÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a necessidade de provimento de seu recurso especial ao defendera a inaplicabilidade da Súmula 280/STF. Sustenta ainda, a divergência jurisprudencial apresentada no agravo em recurso especial.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.185 - PE (2016/0158236-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISENÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso especial" (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

No caso em apreço, o acórdão recorrido se escorou em norma estadual para negar à contribuinte a isenção ao imposto sobre serviços de qualquer natureza. Vejamos, *in verbis*:

Sendo assim, o Fisco Municipal opinou no sentido de que o apelado faz jus à isenção fiscal quando se enquadrasse nas hipóteses do inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.502/2008 e faz jus à redução da alíquota a 2% (dois por cento) quando se enquadrar nas hipóteses do art. 2º, II, da mesma lei, como ocorre com os serviços mencionados.

Com efeito, vislumbro que a Lei Municipal nº 1.502/2008 foi sancionada com o objetivo de fomentar a atividade econômica no Município de Ipojuca, concedendo incentivos fiscais para implantação, ampliação, modernização ou diversificação de Refinaria de Petróleo de Abreu e Lima.

Ora para a realização dessas atividades, a prestação de serviço de construção civil é apenas uma das necessárias para implantação das unidades necessárias para funcionamento da refinaria, de modo que serviços como treinamento de pessoal para desempenho de atividades, serviços de reparos técnicos, testes para desempenho funcional de equipamentos e sistemas, em nada se enquadram ou se assemelham aos serviços previstos nas alíneas do art. 2º, I, da Lei Municipal nº 1.502/2008.

Destarte, em vista da interpretação restritiva que deve se dar as normas instituidoras de isenção, razão assiste ao apelante, uma vez que aos serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamento cabe apenas a redução da alíquota a 2% (dois por cento), por serem serviços vinculados à implantação, ampliação modernização ou diversificação da refinaria de petróleo, mas não abarcados pela isenção total concedida no art. 2º, I, da Lei Municipal nº 1.502/2008.

Como se infere do trecho consignado acima, os critérios para a não concessão de isenção do tributo se balizaram na exegese do artigo 2º, I, da Lei Municipal 1.502/2008.

Logo, adentrar na seara da legislação local para perscrutar o acerto ou desacerto da interpretação de lei local ultrapassa a competência desta Corte que tão somente analisa legislação infraconstitucional federal, nos termos da Súmula 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. Precedente: AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015.

2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 766.100/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL - IPTU – ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - ARTS. 4º E 66 DO CTN E ART. 1403 DO CC/2002 - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - SÚMULA 280/STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROMITENTE-COMPRADOR – ART. 34 DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA.

1. É deficiente o recurso que não arrola os fundamentos da existência de violação à legislação federal. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Inexiste omissão se o acórdão embargado expressamente refere-se à questão federal suscitada.

3. A irrelevância na aplicação de enunciados normativos à solução do litígio não autoriza a declaração de nulidade do aresto embargado, com fundamento na Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Afirmado pelo acórdão recorrido a inexistência de lei autorizativa da compensação pleiteada descabe a esta Corte conhecer da matéria por envolver análise de direito local, nos termos da Súmula 280/STF.
5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial concernente ao termo inicial do prazo para o exercício da pretensão repetitória por haver esta Corte sedimentado o entendimento segundo o qual a declaração de inconstitucionalidade do tributo é irrelevante para a contagem do lustro da ação repetitória. Precedentes.
6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o promitente comprador pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. Precedentes.
7. O prazo prescricional da ação anulatória e da ação de repetição de indébito tributário é quinquenal. Precedentes.
8. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
9. Recurso especial da Fazenda Pública municipal não provido.
(REsp 980.001/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0158236-2

AgInt no
AREsp 936.185 / PE

Números Origem: 00030074220138170730 00111403220138170000 03178956 30074220138170730 3178956
374649000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO RNEST - CONEST
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - PE022633
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
PROCURADOR : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO RNEST - CONEST
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - PE022633
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
PROCURADOR : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) - PE028007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.